



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025025220  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 037/2025**

**ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - 037/2025**

**O Secretário Municipal de Saúde de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e baseado no art.74, inciso I da Lei 14.133/2021, e:**

**CONSIDERANDO**, a necessidade da **Contratação de empresa especializada em banco de preço para obtenção de parâmetros a serem utilizados em processos administrativos**, de acordo com normas exaradas pela Lei nº 14.133, com suas posteriores alterações;

**CONSIDERANDO**, que a Lei de Licitações é extremamente clara quando se fala sobre as incidências da inexigibilidade de licitação. Exatamente por ser de caráter excepcional, temos que só será aplicado o devido instituto nos casos expressos em lei. Relacionando os artigos 74, inciso I, temos que será inexigível a licitação quando houver impossibilidade jurídica de competição;

**CONSIDERANDO**, o que prescreve os artigos 74 da Lei de Licitações, assim redigidos:

*É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**;*

*II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*

*b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

*e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*

*h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;*

*IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*



*V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.*

**§ 1º - Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.**

*§ 2º - Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.*

*§ 3º - Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

*§ 4º - Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.*

*§ 5º - Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:*

*I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;*

*II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;*

*III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.*

**CONSIDERANDO**, que os grifos acima tipificam a presente situação, observado que os serviços técnicos a serem contratados configuram a possibilidade de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**;

**CONSIDERANDO**, que a empresa é única no mercado desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização do produto **BANCO DE PREÇOS**.

**CONSIDERANDO**, que a pesquisa de preços deficiente poderá ensejar uma contratação superfaturada ou inexequível em ambos os casos podem acarretar prejuízos à administração pública.

**CONSIDERANDO**, que a necessidade da contratação é devido à dificuldade de se fazer pesquisas de preços e apresentarem um entrave para a celeridade na tramitação dos procedimentos de contratação e aquisição.



**CONSIDERANDO**, que a necessidade de contratação seja a viabilização da ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública através de um sistema de busca para agilidade aos procedimentos de contratação.

**CONSIDERANDO**, a necessidade da aquisição e a possibilidade jurídica da realização da mesma mediante a declaração de inexigibilidade de licitação, de acordo com o art. 74, da Lei Federal nº. 14.133/21, com alterações posteriores;

**DECLARA:**

**Art. 1º** - Fica declarado a inexigibilidade de licitação para contratação de empresa para fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública.

**Art. 2º** - Fica em consequência, autorizado à contratação da empresa: **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: **07.797.967/0001-95** com endereço na Rua Izabel a Redentora, Nº 2356, Ed. Eurobusiness, Centro, São José dos Pinhais - PR, neste ato representado pelo Sr. **RUDIMAR BARBOSA DOS REIS**, inscrito no CPF nº 574.460.249-68 e portador do RG 4.086.763-5, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em Curitiba-PR, nos termos da proposta de fornecimento apresentado pela mesma no valor total de **R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais)**, que deverá ser pago mediante apresentação de Notas Fiscais.

ITEM	UND	QUANT.	DESCRIÇÃO	Valor Global
<b>01</b>	<b>und</b>	<b>01 (Serviço)</b>	Assinatura anual de acesso à ferramenta de pesquisas de preços praticados pela Administração Pública, com sistema de pesquisas baseado na Instrução Normativa nº 65/2021.	<b>R\$ 12.300,00</b>

**Art. 3º** - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Luziânia/GO, conforme assinatura digital.

**GLÊNIO MAGRINI ROQUE**  
Secretário Municipal de Saúde